



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021029-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante TANIA MARIA INGUAGGIATO, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2021029-04.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1005596-53.2024.8.

Comarca: São João da Boa Vista (2ª Vara Cível)

Agravante: TANIA MARIA ING UAGGIATO

Agravados: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

Juiz(a): HEITOR SIQUEIRA PINHEIRO

Voto nº 3.969

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção *juris tantum* - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Autora que recebe rendimento líquido (após dedução de imposto de renda e contribuição previdenciária) mensal superior a quatro salários-mínimos - Autora que é única proprietária de 03 bens imóveis e possui copropriedade de outros 02 bens imóveis - Adoção do critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Existência de dívidas que são o objeto da própria ação de repactuação - Inexistência de comprovação de despesas extraordinárias - Renúncia ao direito de ser representada pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tania Maria Inguaggiato contra a r. decisão de fls. 279/280 que, nos autos da ação de repactuação de dívidas ajuizada em face de Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S.A., Sicredi Dexis e Itaú Unibanco S/A., indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, observando que não foi integralmente cumprida determinação anterior, impondo seu cumprimento integral, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que seus empréstimos consignados e pessoais atingem aproximadamente 129% de sua renda líquida, sem considerar suas obrigações mensais básicas para sua subsistência, indicando claramente sua situação precária. Aduz que o magistrado não considerou sua situação financeira, que foi pormenorizada em sua inicial, destacando a alta dos preços das coisas mais básicas para sobrevivência, esclarecendo que a remuneração percebida não pode ser analisada isoladamente sem considerar os demais elementos dos autos e gastos essenciais à sua subsistência. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo.

A decisão de fls. 24/25 atribuiu efeito suspensivo ao recurso.

Apesar de intimado para apresentar resposta, o agravado Itaú Unibanco S/A, não se manifestou (cf. certidão de fls. 27).

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas, com pedido de concessão de gratuidade judicial, pelo procedimento da “Lei do Superendividamento” (CDC, art. 104-A, incluído pela Lei nº 14.181/2021), em que a parte autora, ora agravante, busca a renegociação dos contratos de empréstimo pessoal que firmou com os réus nas modalidades “consignado” e “não consignado”.

Alegou a autora que não tem condições de arcar com as custas do processo, vez que a totalidade de seus vencimentos está comprometida com o pagamento de empréstimos, além das despesas mensais de sua sobrevivência.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado*

prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).*

Ressalte-se, ainda, que a presunção constante do artigo 99, §3º do CPC é meramente relativa, e compete ao juízo indeferi-lo, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, pois por se tratar de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Os documentos juntados pela parte agravante são mesmo insuficientes para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, não bastando a mera declaração da pessoa física.

Com efeito, os demonstrativos de pagamentos carreados a fls. 39/46 dos autos principais, indicam que a parte agravante recebe o valor líquido mensal, após dedução de imposto de renda e contribuição previdenciária, de R\$ 7.485,62, equivalente a 4,93 salários-mínimos vigentes à época (R\$ 1.518,00 - Decreto n. 12.342/2024).

Ademais, os vários descontos de empréstimos consignados incidentes sobre sua folha de pagamento são justamente o objeto da presente ação de repactuação de dívida, onde se pretende repactuá-los.

Não bastasse, sua declaração de renda indica que é a única proprietária de 03 bens imóveis, além de ser coproprietária de outros dois bens

imóveis (fls. 193/206 dos autos principais).

Como sabido, este E. Tribunal costumeiramente utiliza os parâmetros do art. 2º da Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008, que regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública:

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais (destaque nosso).

Sendo assim, os elementos dos autos contrariam a tese de hipossuficiência financeira, indicando que a parte agravante tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Por fim, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

A parte autora abriu mão de seu direito de ser representada pela Defensoria Pública, sem qualquer custo, e preferiu a contratação de advogado particular.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Todos os elementos acima referidos, em seu conjunto, afastam a presunção de pobreza e levam à conclusão de não comprovação da hipossuficiência financeira.

Assim, há fundadas razões para o indeferimento da benesse.

Não bastasse isso, deferir o benefício, que em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pela agravante, o que não se mostra admissível.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. Assistência judiciária gratuita. Pedido formulado pela agravante, que declara não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que a postulante não demonstrou sua incapacidade de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do benefício. Agravo interno desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno Cível 2330400-84.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa Física – Ação de indenização por danos morais cumulada com tutela antecipada e inexigibilidade de débito – Inércia da agravante em apresentar documentos solicitados pelo juízo singular e capazes

de comprovar a precariedade financeira – Ausência de documentos indispensáveis à análise da concessão da gratuidade judiciária – Declarações unilaterais de hipossuficiência financeira não possuem presunção de veracidade absoluta – Contratação de advogado particular, associado às peculiaridades do caso em tela, que milita contra o propósito de obtenção da benesse – Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026390-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de inexigibilidade de débito – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Considerando que a parte requerente não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar, de forma inequívoca, a sua alegada condição de hipossuficiência financeira, impõe-se o indeferimento da assistência judiciária gratuita, a qual somente pode ser deferida em casos excepcionais, em que o requerente é comprovadamente pobre no sentido legal - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300945-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator